



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

**Uma Proposta de Quesitação Padronizada para Perícias em Locais
de Crimes Contra o Patrimônio**

Rafael Alves Pereira
09/0129156

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Piza Duarte

Co-Orientadora: Isabella Miranda da Silva

Brasília / DF, Fevereiro de 2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAEL ALVES PEREIRA

Uma Proposta de Quesitação Padronizada para Perícias em Locais de Crimes Contra o Patrimônio

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em fevereiro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Evandro Piza Duarte
Orientador

Mestranda Isabella Miranda da Silva
Co-Orientadora

Mestranda Gisela Aguiar Wanderley
Membro

Mestrando João Victor Nery Fiocchi Rodrigues
Membro

*Dedico este trabalho e a conclusão do curso,
com um imenso agradecimento, à minha querida esposa,
Lilia, que cuidou de mim e de nossos queridos filhos,
Lucas e Sofia, enquanto me dedicava a tal objetivo.*

RESUMO

O presente trabalho trata da produção da prova pericial em casos de exames de locais de ocorrência de crimes contra o patrimônio. Seguindo a determinação do Código de Processo Penal de que devem os peritos descrever a cena e responder aos quesitos formulados, sugere-se uma quesitação padronizada para os crimes de furto, roubo e dano. O objetivo buscado é o de sistematizar a produção do laudo pericial e torna-lo mais simples e compreensível, facilitando o trabalho da documentação e análise dos vestígios materiais da ação criminosa, que servirão tanto para a acusação como a defesa. Considerando que o autor atua como perito criminal na Seção de Perícias de Crimes Contra o Patrimônio do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, a situação atual desta realidade é tomada como referência.

Palavras-chave: Direito Penal; Processo Penal; Perícia Criminal; Furto; Roubo; Dano; Crimes contra o Patrimônio

ABSTRACT

This essay deals with the production of the crime scene analysis in cases of crimes against property. Following a provision on the Brazilian Code of Criminal Procedure, which declares that the crime scene experts must describe the scene and answer any proposed questions, it is here suggested a standardized questionnaire for the crimes of burglary, robbery and criminal damage. The intended objective is to systematize the production of the crime scene analysis report and make it simpler and more understandable, making it easier to document and analyze the material evidence of the crime, which will be useful for both the prosecution and the defense. Considering that the author is a crime scene expert at the Federal District Police Department, Criminalistics Institute, Division of Crimes Against Property, the current situation of this reality is taken as a reference.

Keywords: Criminal Law; Criminal Procedure; Crime Scene Analysis; Burglary; Robbery; Criminal Damage; Crimes Against Property

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
BREVES ANOTAÇÕES SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL NO QUE TANGE À PROVA PERICIAL	10
O PROBLEMA DA VERDADE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	10
O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA	15
O SISTEMA TRIFÁSICO DE CÁLCULO DA PENA	16
O ÔNUS DA PROVA.....	17
FUNCIONAMENTO DA PRÁTICA PERICIAL.....	19
PROPOSTAS DE QUESITAÇÃO.....	26
GENERALIDADES.....	26
PROPOSTA DE QUESITAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO	30
PROPOSTA DE QUESITAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO	36
PROPOSTA DE QUESITAÇÃO PARA O CRIME DE DANO.....	43
CONCLUSÃO	45
BIBLIOGRAFIA.....	47
ANEXO I – FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA FURTO	50
ANEXO II – FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA ROUBO	52
ANEXO III – FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA DANO	54

INTRODUÇÃO

Quando uma **conduta** individual se amolda à prescrição legal de um chamado **tipo penal**, diz-se que, possivelmente, houve o cometimento de um **crime**. Sem entrar nos detalhes da ilicitude, culpabilidade ou punibilidade desta conduta (Teoria do Crime), o seu autor poderá ter agora contra si o Estado, que desejará puni-lo, para atingir uma vasta gama de objetivos os quais também não serão aqui tratados (Teoria da Pena).

O Estado, por meio do Ministério Público nos casos de ação penal pública, irá agir contra aquele que cometeu o crime, e precisa fazê-lo nos estritos limites de lei prévia ao fato, com impessoalidade e, preferencialmente, da forma mais eficiente possível. Dentre outros requisitos da lei, o Estado deve comprovar a acusação que imputa ao réu. Ou seja, o Estado-acusação precisa produzir a prova a ser levada em juízo, tanto de materialidade, ou seja, de que a infração realmente ocorreu, por que meio e de que modo, como de autoria, quem a cometeu. A prova do tipo pericial é aquela produzida sobre os vestígios materiais do delito, seja pela sua mera observação e constatação, seja pelo método técnico-científico, isto é, apoiada em testes de hipóteses e conhecimentos técnicos. E nossa atual legislação trata tal meio de prova com elevada importância¹ (sem “tarifação” ou hierarquização), a ponto de declarar o artigo 158 de nosso Código Processual Penal que “quando a infração deixar vestígios, será **indispensável** o exame de corpo de delito², direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

¹ Vide comentário de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (ARANHA, 1994, p. 140): “Contudo, embora situada como uma prova nominada idêntica às demais, para nós, numa afirmativa arrojada, tem a perícia uma natureza jurídica toda especial que extravasa a condição de simples meio probatório, para atingir uma posição intermediária entre a prova e a sentença”.

² Importante esclarecer que a expressão “corpo de delito” não significa o corpo humano envolvido em algum delito, mas sim o conjunto dos vestígios deixados pela ação criminosa no mundo sensível. Para Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2009, p. 367), “o corpo de delito é a materialidade do crime, isto é, a prova de sua existência”. Adalberto Aranha (ARANHA, 1994, p. 144), citando João Mendes de Almeida Junior, diz: “Ora, não há delito sem um movimento da força física que o causa e sem um resultado desse movimento. Quer esse movimento, quer esse resultado, se resolvem em elementos que podem ser percebidos pelos sentidos, elementos que, dispostos em conjuntos, constituem o fato criminoso e o dano causado. A observação e a recomposição desses elementos sensíveis do fato criminoso, eis o que se chama formar o corpo de delito”. Para Julio Fabbrini Mirabete, “corpo de delito é o

Atualmente, no Brasil, este sistema de justiça criminal pelo qual o Estado busca punir pessoas que tenham cometido delitos vem se ocupando, em grande medida, dos chamados crimes contra o patrimônio (roubo, furto e receptação, majoritariamente) e dos crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.

O mais recente relatório Justiça em Números (BRASIL, 2016), do Conselho Nacional de Justiça, apesar de não especificar a quantidade de processos por tipo de crime, informa que 63% dos casos de condenação ensejaram a aplicação de pena restritiva de liberdade.

Já no mais recente levantamento de informações penitenciárias nacional, denominado INFOPEN – Dezembro 2014 (BRASIL, 2014), elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, atestou-se que “os crimes de roubo e tráfico de entorpecentes respondem, sozinhos, por mais de 50% das sentenças das pessoas condenadas atualmente na prisão”. Ainda, 38% dos detentos confinados no sistema prisional brasileiro lá estão em decorrência do cometimento de crimes de roubo ou furto (o total somado de roubos, furtos, receptação e tráfico fica em 71%).

Ou seja, a maior parte do sistema de justiça criminal brasileiro (policiamento, investigação, processamento, condenação e cumprimento de pena), o dia-a-dia desse sistema, trata desses casos.

Considerando-se ainda que nos crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, em regra, não se demanda o exame pericial do local do seu cometimento, pois a prova pericial acaba por restringir-se ao exame laboratorial da substância apreendida, conclui-se que o exame pericial de local de crime contra o patrimônio é a atividade de perícia de local de crime de maior demanda no país. Talvez não seja a mais realizada, devido ao estado de grande deficiência material e de recursos humanos pela qual passam as instituições que seriam por elas responsáveis³, mas é certamente o caso de maior demanda, em muitos locais bastante reprimida.

conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos” (MIRABETE, 2002, p. 271).

³ Nesse sentido, um dos autores de uma recente pesquisa sobre o trabalho policial (SILVEIRA e MEDEIROS, 2016) observou em artigo jornalístico que nas polícias civis “a falta de pessoal é um problema constante, [...] prédios ultrapassados e com pouca

Os casos de crimes de furto e roubo, ou de posterior receptação da coisa subtraída, necessitam do esclarecimento de diversos detalhes do seu modo de cometimento, meios e circunstâncias. Tal necessidade surge por imposição legal de situações agravantes, atenuantes ou qualificadoras do ato, muitas delas materialmente determináveis e, portanto, sujeitas a comprovação por meio do exame do corpo de delito.

Já o crime de dano, ainda que não esteja presente nas estatísticas acima citadas, por ser, em geral, de ação penal privada e por raramente resultar em pena de restrição de liberdade, possui grande demanda e importância social, mormente em casos de violência doméstica.

Assim, considerando a indispensabilidade da produção da prova pericial no processo criminal brasileiro, vislumbra-se que um aumento da objetividade e clareza deste trabalho poderia contribuir para uma **maior oferta** deste, por simplificar a sua confecção, e com **maior utilidade** processual, por facilitar o acesso e compreensão para os operadores do Direito. Deseja-se então aqui tratar de uma proposta de **quesitação padronizada** para a produção da prova pericial nesses casos de crimes patrimoniais, dada a sua relevância na operacionalidade concreta do sistema penal brasileiro.

A quesitação, como se verá, é a forma legalmente estabelecida para a prova pericial. Fernando da Costa Tourinho Filho (TOURINHO FILHO, 2010, p. 561) diz que “cumpre aos peritos proceder ao exame, após receberem, por ofício, os quesitos formulados pela autoridade requisitante, sobre os pontos cujo esclarecimento se faz necessário”. Entretanto, quando a quesitação é negligenciada, como costuma acontecer nos casos de exames de locais de crime, compromete-se a **clareza** e **utilidade** do laudo pericial. Por outro lado, cada tipo penal possui seus contornos materiais muitas vezes específicos, tornando necessária a adequação de quesitação a cada caso.

Finalmente, com forma de delimitar o escopo do presente trabalho, pretende-se então focar exclusivamente nos crimes elencados nos artigos 155, 157 e 163 do Código Penal brasileiro: furto, roubo e dano, respectivamente.

manutenção, delegacias sem o número necessário de computadores, viaturas velhas, falta de munição, armamento inadequado e formação defasada são alguns dos aspectos” (SILVEIRA, 2016).

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL NO QUE TANGE À PROVA PERICIAL

Antes de discutir alguns detalhes da produção da prova pericial, faz-se importante expor alguns princípios norteadores do Direito Penal atual, base fundamental para todo o trabalho aqui desenvolvido. Deve-se expor também uma ideia do que seja o objetivo e fundamento deste tipo de prova aqui tratado, a prova pericial, ou seja, aquela calcada nos elementos e vestígios materiais do crime, e da verdade que se deseja conhecer e/ou produzir no processo criminal.

Apoia-se na doutrina de Luigi Ferrajoli e Aury Lopes Jr. Ferrajoli embasa sua tese do garantismo na busca de uma redução da distância existente entre as normas estatais e as práticas que deveriam estar nelas fundamentadas. Na seara criminal, tomada como exemplo, Ferrajoli elenca dez axiomas que buscam compatibilizar os direitos e garantias fundamentais com a prática estatal da persecução penal.

Os axiomas de Ferrajoli são: 1) *Nulla poena sine crimine*; 2) *Nullum crimen sine lege*; 3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*; 4) *Nulla necessitas sine injuria*; 5) *Nulla injuria sine actione*; 6) *Nulla actio sine culpa*; 7) *Nulla culpa sine judicio*; 8) *Nullum judicium sine accusatione*; 9) *Nulla accusatio sine probatione*; e 10) *Nulla probatio sine defensione* (FERRAJOLI *apud* GRECO, 2013, p. 10).

Tomando os axiomas de nº 9 e 10, vinculados à produção da prova e ao direito de defesa, analisa-se, primeiramente, o problema da busca do conhecimento dos fatos, da verdade, na investigação criminal.

O PROBLEMA DA VERDADE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Aury Lopes Jr. sustenta, sobre a ideia de busca por uma verdade dita real, ou substancial e absoluta, que:

“o processo penal, sempre que buscou uma ‘verdade mais material e consistente’ e com menos limites na atividade de busca, produziu uma ‘verdade’ de menor qualidade e com pior trato para o imputado. [...]

A verdade real é inalcançável, até porque a verdade está no todo, não na parte; e o todo é demais para nós. Além de inalcançável, tampouco existem verdades absolutas, como a própria ciência encarregou-se de demonstrar. A verdade jamais pode ser alcançada pelo homem” (LOPES JR., 2005, p. 262).

Complementam, no mesmo sentido, Nicola Framarino Dei Malatesta e Eliomar da Silva Pereira:

“A Verdade, em geral, é a conformidade da noção ideológica com a realidade; a crença na percepção desta conformidade é a certeza. Ela é, portanto, um estado subjetivo da alma, podendo não corresponder à verdade objetiva. Certeza e verdade nem sempre coincidem: por vezes, tem-se certeza do que objetivamente é falso; por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdadeiro. E a mesma verdade que aparece certa a uns, a outros parece duvidosa, e, por vezes, até mesmo falsa a outros” (MALATESTA, 2013, p.31)

“A verdade formal (ou processual), assim, em contraste com a verdade substancial, ‘não pretende ser a verdade’, pois ela ‘está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa’. Segundo L. Ferrajoli, ela ‘é, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética ‘verdade substancial’, no quádruplo sentido de que se deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias” (PEREIRA, 2011, p. 111).

Uma acusação criminal válida necessita prova, onerada a quem acusa, e a produção da prova precisa ser acompanhada da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Adalberto Aranha ensina que:

“Há, portanto, em todos os litígios duas verdades a serem buscadas: a verdade a respeito dos fatos e a verdade no tocante ao direito. [...]

A questão de fato (*quaestio facti*) decide-se por meio do exame da prova, pois é por via dela que se chega à verdade processual, a convicção sobre o ocorrido, elemento sobre o qual será aplicado o direito (*quaestio juris*). [...]

A função da prova é essencialmente demonstrar que um fato existiu e de que forma existiu ou como existe e de que forma existe. É, portanto, uma tarefa reconstrutiva, uma missão histórica do juiz” (ARANHA, 1994, p. 4).

Nicola Framarino Dei Malatesta, por sua vez, inicia sua obra dizendo que a prova é “o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade” e que, portanto, “sua eficácia será tanto maior quanto mais clara, mais plena e mais seguramente ela induzir no espírito a crença de estarmos de posse da verdade” (MALATESTA, 2013, p. 27).

A prova, assim, agora nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, busca “produzir um estado de certeza na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato” (MIRABETE, 2002, p. 256). O mesmo autor salienta que as provas, uma vez levadas ao processo, servem tanto ao juiz como às partes, pois podem ser comungadas por todos. Nesse sentido, durante a produção da prova pericial é preciso estar sempre atento ao fato de que esta não serve à acusação ou à defesa, mas à verdade processual que se busca alcançar.

Mirabete traz então um comentário bastante pertinente, aqui reproduzido, sobre o qual se tecem alguns comentários logo abaixo.

“Determinada a realização do exame, a autoridade policial ou judiciária e as partes podem formular quesitos, ou seja, perguntas pertinentes à perícia e que versem pontos a serem esclarecidos. Tais quesitos podem ser formulados até o ato da diligência (art. 176); conseqüentemente não podem ser propostos durante a sua realização. Cabe o oferecimento tempestivo de quesitos em qualquer espécie de perícia, mesmo as complementares, constituindo o indeferimento do pedido ilegalidade e restrição ao direito das partes, que importam nulidade da decisão e da perícia que assim se realizar” (MIRABETE, 2002, p. 269).

A formulação de quesitos para o exame pericial é o cerne do presente trabalho. Entretanto, diferente do previsto pelo citado autor, quando da realização do exame pericial em locais de crimes, a pessoa que poderá vir a ser acusada, em geral, não é ainda conhecida, e caberá à perícia eventualmente identifica-la. Outra possibilidade é que tal pessoa tenha acabado de ser presa em flagrante delito, não podendo ainda, na maioria dos casos, atuar no sentido de participar da produção probatória, indicando quesitos, por exemplo.

Desta forma, entende-se que deve surgir o processo (aí incluída a fase pré-processual preparatória) como forma de se produzir uma verdade formal (ou processual), que

busca um estado de conhecimento do fato histórico passado (o crime). Busca-se atingir um juízo de plausibilidade e de conhecimento acima da dúvida razoável para condenação, impondo-se a absolvição em caso diverso.

E para que a construção da verdade processual seja atingida de forma a se garantir ao acusado o direito à ampla defesa, com contraditório, deveria ser ao acusado (aqui entendidos os “acusados em geral”, como previsto na Constituição, art. 5º, LV⁴) permitida a participação.

Nesse sentido, recente alteração do Estatuto da Advocacia⁵ estabeleceu que é direito do advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, inclusive por meio da apresentação de quesitos.

Prosseguindo, é preciso compreender também o funcionamento do chamado sistema misto, ou bifásico, da persecução penal atual, que surge no contexto histórico da Revolução Francesa e da negação do sistema puramente inquisitório dos séculos anteriores, no qual um mesmo órgão do Estado, uma mesma pessoa, fazia o papel de acusador e julgador, atuando de ofício. Este sistema atual busca então dividir a persecução em uma fase pré-processual, inquisitiva, de procedimento administrativo de gestão do material probatório unilateral pelo Estado, e uma outra fase, acusatória, ou seja, de duelo das partes no processo sob a tutela do juiz (Aury Lopes Jr. critica quanto a isso o modelo brasileiro, pois, em que pese haver na fase processual uma separação entre as atividades de acusar e julgar, ao longo do processo o juiz assume um papel ativo e dispõe de uma série de medidas tipicamente da parte acusadora⁶).

De toda forma, seja qual for o sistema adotado, seja ele o puramente acusatório, puramente inquisitivo ou uma tentativa de mescla, assim que é cometido um crime começam a desaparecer e a se adulterar os seus vestígios, seus elementos de conhecimento. Este

⁴ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁵ Art. 7º São direitos do advogado: (...) XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos; (...)

⁶ LOPES JR., 2005, p. 167

fenômeno ocorre tanto com os elementos materiais como na memória das testemunhas, por exemplo, motivo pelo qual quanto mais urgente se der a colheita da prova, mais possibilidade ela terá de vir a ser útil e relevante ao processo.

Por outro lado, uma gestão da prova nessas condições quase sempre acarretará a impossibilidade de formação do contraditório. Ademais, a prova do tipo pericial, aquela produzida sobre o corpo de delito, é fugaz e, em geral, irrepitível. Assim, deve ser produzida o mais rápido possível, sob pena de se perderem os vestígios, mesmo porque muitas vezes o possível futuro acusado é ainda desconhecido.

Aury Lopes Jr., ao tratar deste tema, esclarece o seguinte:

“É importante destacar que quando falamos em ‘contraditório’ na fase pré-processual estamos fazendo alusão ao seu primeiro momento, da informação. Isto porque, em sentido estrito, não pode existir contraditório no inquérito porque não existe uma relação jurídico-processual, não está presente a estrutura dialética que caracteriza o processo. Não havendo o exercício de uma pretensão acusatória, não pode existir a resistência. Sem embargo, esse direito à informação – importante faceta do contraditório – adquire relevância na medida em que será através dele que será exercida a defesa” (LOPES JR., 2005, p. 241).

Mais adiante, Lopes Jr. trata de uma distinção entre atos de investigação e atos de prova. Enquanto os primeiros buscam testar hipóteses e formar o convencimento do acusador, os segundos servem ao processo e buscam convencer o juiz da verdade buscada. Por tal motivo, o valor probatório desses atos praticados na investigação preliminar ficaria mitigado, chegando o autor a defender a alteração da prática atual de juntada física dos autos do inquérito ao processo judicial.

Entretanto, considerando-se a natureza da prova pericial produzida em local de crime, ou seja, aquela apoiada nos elementos materiais presentes no local do cometimento da ação delituosa, que é uma natureza efêmera, ressalta Aury Lopes Jr. sua importância:

“Para evitar a contaminação, o ideal é adotar o sistema de eliminação do processo dos atos de investigação, excetuando-se as provas técnicas irrepitíveis [*como o exame pericial de local de crime aqui tratado*] e a produzida no respectivo incidente probatório” (LOPES JR., 2005, p. 260)

A Polícia Civil está assim, em tese, incumbida de cuidar da preparação da ação penal, produzindo elementos que venham eventualmente a subsidiá-la, principalmente aqueles urgentes e irrepetíveis. Entretanto, por ser um órgão de força do Estado, destinado a combater a criminalidade pela apuração e solução dos casos de que toma conhecimento, pode ficar a polícia psicologicamente voltada à acusação.

Considerando-se o contexto citado no início deste capítulo, qual seja, o do afastamento da noção de uma verdade real, objetiva, absoluta e supostamente atingível de alguma forma, um estado mental de acusação pode produzir vieses indesejáveis. Se, adicionalmente, não está presente uma visão defensiva, que possa lançar hipóteses diversas daquela primeira lançada, fica o procedimento sujeito a erros involuntários.

Assim, o presente trabalho, ao propor uma quesitação padronizada para os exames de locais de crimes, busca sistematizar e orientar a produção e apresentação desta prova, garantindo às partes a possibilidade futura de discussão sobre os elementos ali expostos.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA

Retomando os axiomas propostos por Ferrajoli acima citados, volta-se agora ao segundo deles: *Nullum crimen sine lege*.

Trata-se do Princípio da Legalidade, explicitado na Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, também repetido no artigo 1º do Código Penal. Tal princípio carrega a ideia de proteção do cidadão contra o Estado, que precisa ser explícito e claro quanto às proibições impostas àqueles que sejam graves o suficiente para cominarem uma pena. Rogério Greco entende que o princípio em questão possui quatro finalidades: 1) proibir a retroatividade penal; 2) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; 3) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas; e 4) proibir incriminações vagas e indeterminadas (GRECO, 2013, p. 96).

Analisando então o item 3 desta lista, o autor entende que, apesar de se extrair do Princípio da Legalidade a proibição à analogia em matéria penal, deve-se diferenciá-la da

chamada interpretação analógica. Greco menciona que tal modalidade de interpretação baseia-se em fórmulas genéricas utilizadas pelo legislador para estender entendimentos a casos específicos.

Como exemplo, o citado autor trata da fórmula utilizada para a qualificadora do homicídio assim prevista: “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”. Ao utilizar a expressão “outro meio insidioso ou cruel”, por exemplo, o legislador permitiu a extensão da interpretação da lei, o que será especialmente importante neste trabalho ao tratarmos de situação bastante similar a ser aferida por meio da prova pericial (as circunstâncias agravantes de pena, com redação bastante similar a esta acima citada).

O SISTEMA TRIFÁSICO DE CÁLCULO DA PENA

Aproveitando então a menção no item anterior a qualificadoras e circunstâncias agravantes, cabe aqui uma exposição de alguns conceitos relacionados à aplicação da pena de grande importância processual penal, muitos deles intimamente ligados à prova pericial.

O Brasil adota uma forma de cálculo da pena composto por três fases, conforme prevê o artigo 68 do Código Penal⁷.

Primeiramente, atribui-se uma pena-base, nos limites mínimos e máximos cominados pela lei, atentando-se às denominadas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo código (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima).

Nesta primeira fase, é possível que estejam presentes no caso elementos relacionados ao delito que o diferenciem da modalidade simples. Tais elementos são chamados qualificadoras e alteram o tipo penal de uma forma mais intensa, alterando os limites da pena-base.

Em seguida, na segunda fase, devem-se observar circunstâncias atenuantes e/ou

⁷ Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

agravantes, que podem fazer aumentar ou diminuir a pena aplicável, sem, contudo, interferir na tipicidade do delito (artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal). E, finalmente, na terceira fase, há que se observar se há previsão de causas de aumento ou diminuição da pena, sempre previstas na lei.

Muitas dessas circunstâncias e elementos do delito podem e devem ser comprovadas por meio da prova material, justificando assim a importância do exame pericial.

O ÔNUS DA PROVA

Finalmente, quanto ao ônus da prova, prevê o artigo 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Aranha expõe então em sua obra que “os fatos [...] podem ser constitutivos, extintivos, impeditivos ou modificativos” do direito (ARANHA, 1994, p. 10). E conclui que ao acusador cabe o ônus de provar os fatos constitutivos, que seriam aqueles realitos à autoria e materialidade:

“No campo penal os fatos constitutivos dizem respeito à tipicidade e à autoria. Vale dizer, ao órgão acusador cabe provar a existência de um fato previsto em lei como ilícito penal e o seu realizador, isto é, demonstrar a existência concreta do tipo e de sua realização pelo acusado” (ARANHA, 1994, p. 10).

No mesmo sentido, o CPP prevê em seu artigo 41 que “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, [e] a qualificação do acusado”.

Já Aury Lopes Jr. defende que “a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada” (LOPES JR., 2005, p. 179). Defende o autor que “gravíssimo erro é cometido por numerosa doutrina (e rançosa jurisprudência), ao afirmar que à defesa incumbe a prova de uma alegada excludente. [...] Incumbe ao acusador provar [...] a inexistência das causas de justificação” (LOPES JR., 2005, p. 180).

Entretanto, causas de justificação apoiadas em excludentes de ilicitude ou culpabilidade não são em geral, pelo menos nos casos dos crimes patrimoniais, suscetíveis de verificação em vestígios materiais. Elementos como o “erro quanto à pessoa”, “erro sobre

a ilicitude do fato”, “coação irresistível” ou “estado de necessidade” dificilmente poderão vir a ser verificados em exame pericial.

Assim, à prova pericial de local de crime, produzida geralmente da forma mais expedita possível, tendo em vista a urgência de se alcançar os vestígios antes de seu eventual desaparecimento, cabe buscar indicar a autoria e materialidade do suposto delito. Conforme já dito, nem sempre haverá tempo de se estabelecer o contraditório. E, ainda, a materialidade deve cercar-se de todos os elementos que possam trazer consequência penais e/ou processuais.

FUNCIONAMENTO DA PRÁTICA PERICIAL

Pretende-se inicialmente traçar uma rota dos procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal para a fase pré-processual da persecução penal.

Uma vez cometido o crime, pode o seu autor ser flagrado no seu cometimento ou logo após este, nos termos do artigo 302 do CPP (definição de flagrante delito). Ou pode a vítima, proprietária da coisa subtraída e/ou danificada, por exemplo, nos crimes contra o patrimônio, vir a dar a notícia-crime à autoridade policial.

Em ambos os casos, o conhecimento do fato chegará à Delegacia de Polícia Civil, instituição constitucionalmente incumbida das atividades de “polícia judiciária e apuração de infrações penais”, conforme disposto no §4º do artigo 144 da Constituição Federal, seja pela apresentação do preso pelo condutor do flagrante (geralmente uma equipe da Polícia Militar), ou pelo relato da vítima.

Neste momento, desenrolam-se os procedimentos descritos no artigo 6º do CPP, abaixo transcrito. Duas alterações deste dispositivo foram levadas a efeito por meio da Lei nº 8.862/94, e guardam íntima relação com o presente trabalho. Os textos originais dos trechos alterados encontram-se tachados abaixo, sendo mostrado logo após o texto atual. De especial importância ao presente trabalho são os incisos I, II e VII.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

~~I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;~~

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

~~II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;~~

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

O inciso I trata do comparecimento da autoridade policial ao local do fato com o fim específico de garantir a preservação do estado das coisas. Tal dispositivo está intimamente ligado ao comando do artigo 169 do mesmo texto, que o reproduz em parte, tendo ainda ali sido inserido parágrafo único que trata da forma como os peritos devem relatar eventuais alterações no local.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Voltando ao texto original do CPP, no artigo 6º, I, percebe-se que este trazia a expressão “se possível e conveniente” para tratar do comparecimento da autoridade ao local. Tal trecho foi alterado em 1994 para comandar simplesmente que a autoridade “deverá dirigir-se ao local”, sempre, em qualquer caso.

Tal alteração, entretanto, parece equivocada. Analise-se primeiramente o critério da conveniência. Muitas vezes, o comparecimento não é conveniente, por ser desnecessário, a depender da natureza do crime em tese cometido. Do relato apresentado na delegacia de polícia é possível extrair elementos de cognição quanto à possibilidade de o crime ter deixado vestígios ou não. Se não há a possibilidade de existirem vestígios, pela natureza e

circunstâncias relatadas sobre o suposto crime, não há o que ser preservado no local “até a chegada dos peritos criminais”. Extraí-se, então, desta nova redação, que o comparecimento seria obrigatório apenas nos casos em que será realizada perícia, ou seja, nos casos em que se intuiu haver vestígios a serem preservados conforme especifica a parte final do inciso. Ainda que se considere o comparecimento para outros fins, elencados em outros incisos do mesmo artigo, como a entrevista do ofendido ou do acusado, novamente é possível que do relato apresentado verifique-se a total desnecessidade de comparecimento. Desta forma, tal alteração mostra-se inútil, pois continua exigindo o comparecimento apenas para os casos em que esta seja necessária e, portanto, conveniente.

Já quanto ao critério da possibilidade (ou impossibilidade) de comparecimento, outro equívoco parece ter sido cometido. Conforme estudo recente de pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas já citado acima (SILVEIRA e MEDEIROS, 2016), as polícias civis do Brasil vêm passando por um processo de sucateamento e desmonte bastante acentuado. A falta de recursos materiais e humanos nessas instituições é enorme, enquanto as taxas de comunicação de crimes aumentam. Assim, em grande parte dos casos, o comparecimento é mesmo impossível, por falta de pessoal, de viaturas, de combustível e outras faltas, sendo a alteração legislativa incapaz de, por si só, viabilizar o que é materialmente impossível de se realizar.

Prosseguindo, então, sendo feita a solicitação de exame pericial e tomadas as medidas de preservação do local, devem os peritos ali comparecer. Nos casos de crimes contra o patrimônio como o furto ou o roubo em residências e comércios, ainda que fosse conveniente o comparecimento da autoridade policial e/ou os seus agentes ao local, a realidade da impossibilidade se impõe. Na maioria dos casos no Distrito Federal⁸, atualmente, o que ocorre é a mera orientação à vítima pela necessidade de preservação da cena como encontrada.

Para o exame em si, a legislação não impõe método ou forma. Há exigências quanto à formação superior do perito oficial e a prática impõe o uso do método científico, apoiado em técnicas que variam entre os mais diversos campos de conhecimento como a mecânica dos sólidos e fluidos, resistência dos materiais, química, eletricidade, biologia e

⁸ A realidade do Distrito Federal será utilizada neste trabalho como referência, uma vez que este autor aqui atua atualmente como perito criminal da Seção de Perícias de Crimes Contra o Patrimônio do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal.

outros tantos. Para comparação, o Código de Processo Civil expressa em seu artigo 156 que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

Seguindo então o comando do artigo 160 do CPP, devem os peritos apresentar seus achados na forma de um documento denominado laudo pericial, “onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”.

Aí está então o cerne do trabalho pericial: **descrição** e **resposta a quesitos**.

A descrição é importante para a contextualização e para a indicação dos elementos materiais sobre os quais se apoia o perito para suas respostas aos quesitos, sendo essas as informações efetivamente primordiais para o processo.

Na obra Medicina Legal e Criminalística (COSTA FILHO, 2010, p. 37), por exemplo, o autor explica que o laudo pericial é geralmente dividido nas seguintes partes: preâmbulo, histórico, descrição, discussão, conclusão e respostas aos quesitos.

Costa Filho detalha que no preâmbulo constam dados como a data da solicitação e do exame, identificação do perito e da autoridade solicitante e outros, “além dos quesitos de lei ou formulados pela autoridade”. Esclarece o autor que “nas ações penais, existem os formulários oficiais – ainda assim, a autoridade pode formular quesitos acessórios”. Esses “formulários oficiais”, entretanto, não são de uso generalizado e padronizado. A denominação “oficial”, inclusive, parece equivocada. O certo é que em alguns exames específicos, como o cadavérico, por exemplo, mostrado a seguir, um formulário padronizado existe, mas não de forma oficial, regulamentada. Existe por ter sido adotado na prática em comum acordo e se tornado a prática usual. Este é o objetivo, portanto, do presente trabalho: criar formulários padronizados de quesitação para exames de locais de furto, roubo e dano, conforme já mencionado.

Continuando, o histórico é a parte do laudo onde se relata sucintamente os fatos alegados e que motivaram a perícia. Já a descrição é a parte do documento que busca atender àquela primeira parte do artigo 160 acima citado: “descreverão minuciosamente o que examinarem”. E, finalmente, a discussão é o local onde o perito relaciona os diversos achados, se necessário, esclarecendo ao leitor como o anteriormente descrito levará às suas conclusões que serão apresentadas.

Na conclusão, então, ainda segundo Costa Filho, o perito deveria apresentar sucintamente seu diagnóstico sobre aquilo que era questionado e passar então às respostas

aos quesitos, que deveriam ser objetivas e escolhidas dentre seis possibilidades: “sim”, “não”, “aguardar”, “sem elementos”, “prejudicado” ou uma resposta específica, como um número ou uma medida.

Como exemplo, observe-se abaixo um excerto de um laudo pericial real de necropsia (exame cadavérico):

<p>2. Quesitos</p> <p>1º) Houve morte?</p> <p>2º) Qual a causa da morte?</p> <p>3º) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?</p> <p>4º) Foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou decorrente de ato libidinoso?</p> <p style="text-align: center;">• • •</p> <p>8. Conclusão</p> <p>Óbito por politraumatismo decorrente de ação contundente.</p> <p>9. Respostas aos quesitos</p> <p>1º) SIM.</p> <p>2º) ÓBITO POR POLITRAUMATISMO DECORRENTE DE AÇÃO CONTUNDENTE.</p> <p>3º) AÇÃO CONTUNDENTE.</p> <p>4º) NÃO.</p>

Imagem 1: Excerto de um laudo pericial real de necropsia (exame cadavérico).

Infelizmente, entretanto, não faz parte da prática rotineira atual no Distrito Federal a formulação de quesitos nos casos de crimes contra o patrimônio. Como descrito acima, ao tomar conhecimento da prática de um suposto crime dessa natureza, quase sempre por meio do relato da vítima, a autoridade, por absoluta falta de meios, restringe-se a orientá-la quanto à necessidade de preservação do local e a solicitar o exame pericial, sem que sejam elaborados quesitos ou qualquer questionamento geral ou específico. A solicitação de exame restringe-se a dizer, por meio do sistema de informática interno da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, por exemplo, “exame em local de ocorrência de furto qualificado”.

O perito então, ao chegar ao local, examina-o, documentando-o por meio de fotografias, desenhos e/ou croquis, e também recolhe, eventualmente, materiais para exames laboratoriais ou outros exames complementares.

Ao elaborar o laudo pericial, diante da ausência de quesitos, adotou-se a prática de descrever o local e/ou os materiais examinados e redigir, então, uma conclusão. Nesta

parte final do laudo pericial, agindo de forma intuitiva, tenta o perito concluir quanto a compatibilidade do crime descrito com os elementos examinados, e descreve, eventualmente, circunstâncias que, de acordo com a sua experiência e intuição, aparentam ter a possibilidade de serem úteis ao processo.

Por exemplo, em um caso de furto em residência, em não havendo vestígios de rompimento do sistema de trancamento do portão de acesso ao lote, mas tendo encontrado marcas de impregnação de terra com conformação de solado de calçado na parte alta do muro, com características de recentidade, pode concluir o perito que houve a transposição recente do muro por pelo menos uma pessoa. O perito descreve então o muro, indicando a sua altura, e, por saber que a escalada é uma das qualificadoras do crime de furto, tenta indicar tal circunstância em sua conclusão.

Entretanto, tal indicação se dá na forma de texto narrativo, podendo a informação se perder nos meandros da língua portuguesa. Ainda, o perito não é necessariamente um conhecedor da ciência jurídico-penal, podendo deixar de observar ou de fazer constar expressamente em seu laudo algum fato ou circunstância penalmente relevante.

A falta de quesitos expressos denota ainda uma indicação de que, em grande medida, para casos de exames de locais de crimes, o que realmente importa ao processo seria a mera descrição, a mera constatação de materialidade do fato, descrita e mostrada por meio de fotografias. O Código de Processo Penal atribuiu a tarefa de descrição da cena do crime aos peritos criminais, em sentido diverso do Código de Processo Civil, que, como citado acima, exige o auxílio ao juiz por perito apenas em casos nos quais seja necessário conhecimento técnico-científico.

Nesse sentido, é interessante observar fato noticiado⁹ recentemente sobre exame pericial realizado no caso do sítio cujo uso é atribuído ao ex-presidente da República, Lula da Silva, que teria sido recebido por este como forma de vantagem indevida em crime de corrupção. A perícia fora solicitada com a indicação de onze quesitos, dentre eles um assim redigido: “Existem evidências materiais nas dependências do sítio que possam identificar seus eventuais frequentadores?” (BRASIL, 2016). Tal quesito foi respondido com a descrição dos objetos e documentos encontrados no sítio, muitos deles com nomes gravados,

⁹ Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/03/17/internas_polbraeco,522753/laudo-da-pf-diz-que-sitio-em-atibaia-sp-era-usado-por-lula-mulher.shtml>. Acesso em: NOV/2016.

não sendo necessário, entretanto, qualquer conhecimento técnico ou científico para a constatação de tais fatos.

Volta-se então ao exemplo acima mostrado do exame cadavérico, esse sim apoiado em conhecimentos técnico-científicos, realizado no Instituto de Medicina Legal da PCDF. Conforme acima mencionado, foi adotado pelo IML um formulário padronizado de quesitos para tais casos, abaixo transcrito (DISTRITO FEDERAL, 2014).

- 1º) Houve morte?
- 2º) Qual a causa da morte?
- 3º) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?
- 4º) Foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou decorrente de ato libidinoso?

Esses são então os quesitos que guiam o médico legista e que devem ser respondidos ao final de seu exame, além de, claro, outras informações julgadas relevantes caso observe algo fora da normalidade, mas não abrangida pelos quesitos. Nesse sentido, é comum encontrar nos preâmbulos dos laudos periciais frases como

“responder aos quesitos formulados a seguir, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrou, descobriu ou observou” (DISTRITO FEDERAL, 2014)

ou

“descrevendo fielmente e com todas as circunstâncias o que encontrar, e bem assim esclarecer tudo quanto interessar possa” (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Assim, pretende-se no próximo capítulo traçar uma lista de quesitos padronizados para os crimes de furto, roubo e dano. Ainda que muitos sejam dissociados da necessidade de conhecimento técnico-científico, são úteis e necessários para conferir ao laudo maior objetividade e eficiência. E permitem ainda guiar o trabalho do perito criminal quanto aos elementos materiais que sejam penalmente relevantes.

PROPOSTAS DE QUESITAÇÃO

GENERALIDADES

Considerando então que o objetivo da investigação criminal é elucidar elementos de autoria e materialidade das infrações penais, deve o laudo pericial contribuir nesse sentido, indicando o que puder ser determinado a partir de exame de elementos de prova materiais (corpo de delito).

Quanto à autoria, muitas são as possibilidades de identificação: impressões digitais, DNA, prosopografia, grafoscopia, identificação de voz e outras. Atualmente no Brasil o comum é a adoção de bancos de dados de todos os cidadãos contendo apenas padrões de impressões digitais, fotografia e assinatura, mas as outras formas de identificação podem vir a ser usadas caso exista um suspeito cujo material possa ser comparado com aquele recolhido no local de crime.

Na PCDF, hoje, a Instrução Normativa nº 138/PCDF/11 (DISTRITO FEDERAL, 2011) estabelece que a coleta, encaminhamento, revelação e identificação de fragmentos papiloscópicos (impressões digitais) ficarão a cargo do Instituto de Identificação, órgão diverso do Instituto de Criminalística, devendo os resultados de tais procedimentos ser disponibilizados por aquele Instituto diretamente ao Delegado de Polícia. Desta forma, dificilmente os peritos criminais conseguem estabelecer a autoria das infrações penais, por não terem acesso aos resultados obtidos naquele Instituto.

De toda forma, é importante que no laudo conste um quesito sobre a identificação de autoria. Ainda que esta não esteja determinada, deve o perito ali indicar os elementos que possui, como material genético eventualmente recolhido, vídeos de sistemas de monitoramento, dados às vezes recuperados de dispositivos eletrônicos pertencentes ao autor etc. Caso futuramente seja encontrado um suspeito, essas informações poderão ser úteis para a solicitação de exame complementar com o fim de confirmar a autoria do delito. Sugere-se então o seguinte quesito:

Foram identificadas pessoas vinculadas aos fatos apurados?
Quais e em que circunstâncias? Existem elementos que podem
levar à confirmação de autoria posteriormente?

Passando então à materialidade, algumas circunstâncias e formas de cometimento de condutas delitivas devem ser sempre levadas em consideração quando do julgamento de uma ação penal. Dentre elas, podemos citar, por exemplo, o uso de explosivo. Nos termos do artigo 61 do Código Penal, o uso de explosivo deve sempre agravar a pena, desde que não constitua ou qualifique o crime específico.

A maioria dessas circunstâncias são de natureza pessoal, como a reincidência, o parentesco ou a relação pessoal com a vítima, os motivos etc., não sendo, portanto, materialmente determináveis. Entretanto, por ser esse sim um elemento materialmente determinável, cabe um quesito geral aplicável a todos os casos de crimes contra o patrimônio, como seria aplicável a qualquer crime, apoiado na alínea 'd' do inciso II do artigo 61 do Código Penal¹⁰:

Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum (art. 61, II, d, CP)?

Há de se observar que foi incluído no quesito acima proposto o termo “asfixia”, que não está presente na redação do dispositivo legal mencionado. O motivo de tal inclusão, entretanto, é a interpretação analógica do artigo, apoiada ainda no fato de que tal termo aparece em dispositivo idêntico da mesma lei (qualificadoras do homicídio, art. 121), indicando ser apenas mais uma das possibilidades enumeradas exemplificadamente de meios cruéis¹¹.

¹⁰ Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [...]

¹¹ O termo “asfixia” esteve presente como agravante no Código Penal e fora retirado na reforma deste de 1984. Entretanto, conforme acima explicado, Rogério Greco entende que a asfixia deve sim figurar nesse rol, fazendo-se uma interpretação analógica do dispositivo (GRECO, 2013), bem como o STJ, no AREsp 598.437/TO, publicado em 2015. Tal caso tratava de um homicídio com duas qualificadoras, sendo uma delas a da asfixia.

A lei não deixa explícito ainda que o uso dos meios insidiosos ou cruéis deva ser necessariamente contra pessoas, permitindo que assim sejam considerados tratamentos dispensados a animais. Os meios que causam perigos comuns¹², da mesma forma, melhor compreendidos a partir do estudo dos crimes de perigo comum (art. 250 e ss., CP), preveem a exposição do patrimônio de outrem ao perigo, ou seja, não exigem que o meio utilizado seja direcionado contra pessoas.

Nesse sentido, é interessante observar que, ao definir o crime de roubo, o Código Penal foi explícito ao afirmar que a violência naquele caso deve ser dirigida a pessoa¹³, o que esse mesmo diploma deixou de fazer nesse caso das agravantes.

Assim, algumas possibilidades de emprego desses meios nos crimes aqui trabalhados seriam, por exemplo, o envenenamento ou asfixia de cães de guarda, o uso de explosivo para romper obstáculos ou a tortura e/ou tratamento cruel dispensado a vítimas de roubos. A resposta ao quesito poderá ser indicativa de meios, para aferição pela autoridade competente quanto à aplicabilidade, uma vez que pode ser subjetiva a classificação de uma determinada conduta como cruel ou insidiosa¹⁴, por exemplo.

Uma outra informação que pode vir a ser útil e relevante para o processo é a avaliação econômica de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime,

Primeiramente, o STJ decidiu que “a utilização da qualificadora excedente é plenamente autorizada como circunstância judicial desfavorável apta a ensejar a exasperação da pena, isso porque, segundo jurisprudência do STJ, havendo concurso de qualificadoras, as que sobejam devem ser consideradas como agravantes legais e circunstâncias judiciais”. E arrematou: “considerando-se que o texto legal, CPB, art. 61, em seu inciso II, letra d, menciona que se enquadram nas circunstâncias agravantes a prática do crime com a utilização de meio insidioso ou cruel, evidente que o homicídio através de asfixia da vítima, pela crueldade que representa, está inserido no rol respectivo, isso porque esta prática além de submeter à vítima sofrimento angustiante, sem dúvida, revela culpabilidade particular do agente, na medida em que aumenta a reprovabilidade da conduta”.

¹² Perigo comum é o “perigo concreto ou efetivo para número indeterminado de pessoas ou bens. Deve haver potencialidade de expansão do dano a outras coisas e a pessoas indeterminadas” (DELMANTO, 2010, p. 288).

¹³ Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa [...].

¹⁴ Cruel é o meio que pretende “provocar, desnecessariamente, maior sofrimento” (DELMANTO, 2010, p. 288). Já insidioso é o meio que pretende “apanhar a vítima desprevenida, como o veneno ou a armadilha” (DELMANTO, 2010, p. 288).

conforme artigo 172 do CPP¹⁵. Note-se que a lei estabeleceu que tal avaliação deve ser feita apenas “quando necessário”. Desta forma, é comum na PCDF que a autoridade policial, quando entende ser o caso de necessidade da avaliação econômica, encaminhe um memorando ao Instituto de Criminalística com tal solicitação. Nesses casos, então, seria incluído um quesito extra no laudo:

Avaliação econômica de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime (art. 172, CPP).

Por fim, uma exigência feita pelo parágrafo único do artigo 169 do CPP¹⁶ é aquela que determina que os peritos devem registrar no laudo “as alterações do estado das coisas”, ou seja, se foi observada alguma deficiência da preservação do local no período decorrido entre o acontecimento dos fatos supostamente criminosos e a chegada dos peritos criminais. Conforme já mencionado, a prática usual, decorrente da atual impossibilidade de prover o adequado atendimento dos casos, por falta de recursos humanos e materiais, é solicitar à própria vítima que promova a preservação da cena do crime nos casos de crimes contra o patrimônio. Os peritos podem e devem então discutir “as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos”, se possível. Assim, sugere-se o quesito abaixo:

Foi verificada alteração no estado das coisas após os fatos? Em caso positivo, tais alterações trouxeram consequências à compreensão de sua dinâmica (art. 169, p. u., CPP)?

¹⁵ Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

¹⁶ Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

PROPOSTA DE QUESITAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO

O crime de furto e seus diversos elementos estão definidos no artigo 155 do Código Penal Brasileiro:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

O núcleo do tipo penal nesse caso está, portanto, na subtração. Desta forma, o primeiro quesito nos casos de crime de furto deve sempre ser:

Houve subtração de coisa móvel (art. 155, CP)?

A resposta a esse quesito pode ser muitas vezes indicativa. Coisas móveis¹⁷ são, por sua própria natureza, facilmente subtraídas sem necessariamente deixar vestígios: telefones celulares, computadores portáteis, alimentos, roupas etc. Portanto, para responder tal quesito, dever-se-ia argumentar que é sempre possível subtrair objetos de qualquer local, o que é inútil, por ser óbvio. Na grande maioria de furtos a residência, entretanto, o objeto quase sempre subtraído é o aparelho televisor. Quando dos exames periciais, o que se vê é

¹⁷ O artigo 82 do Código Civil define como bens móveis aqueles “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Rogério Greco entende que “o Direito Penal trabalha com um conceito natural de coisa móvel, [que] seria tudo aquilo passível de remoção” (GRECO, 2013, p. 6).

um suporte vazio na parede, cabos de áudio/vídeo soltos e/ou marcas de deposição de poeira sobre o móvel onde o aparelho se encontrava. Não é possível afirmar com certeza que essa subtração foi feita de forma criminosa, pois a própria vítima pode já ter retirado o aparelho dali para colocar no lugar de outro subtraído em outro cômodo (local não preservado), mas é possível indicar que dali foi possivelmente sim subtraído algum aparelho, em circunstâncias que não se pode precisar materialmente.

Sendo assim, sugere-se que a resposta a esse quesito seja elaborada de forma condensada, mas sem ser monossilábica. Uma resposta adequada poderia ser: “A presença de um suporte para aparelho televisor vazio na parede e cabos soltos sobre o piso indicam a subtração de um aparelho televisor do local, em época possivelmente recente e em circunstâncias que não se pôde precisar materialmente, não se podendo confirmar ou refutar que outros objetos tenham ou não sido subtraídos do local”.

Os parágrafos 3º, 5º e 6º do artigo trazem circunstâncias relacionadas à natureza do objeto furtado: energia elétrica ou outra de valor econômico, veículo automotor ou animal semovente domesticável de produção. O furto de energia elétrica ou outras equiparáveis é um exame especializado, muito diverso do furto de objetos móveis em geral, e, portanto, não será aqui analisado. Já para os casos de veículos e animais, em que pese o fato de que na parte descritiva do laudo pericial já ficará claro se trata-se de tais casos, é importante voltar a explicitar tal informação de forma condensada nas respostas aos quesitos. Desta forma, o segundo quesito sugerido fica assim:

A coisa subtraída era veículo automotor (art. 155, § 5º, CP) ou semovente domesticável de produção (art. 155, § 6º, CP)?

A resposta poderá ser “não”, “sim: veículo automotor / animal semovente” ou ainda “sem elementos”, para casos em que não for possível precisar (em um furto em chácara, por exemplo, pode ter havido a subtração de tais objetos, mas podem não ser encontrados elementos indicativos de tal fato).

No caso de veículos, a circunstância relacionada ao transporte para outro Estado ou para o exterior ficará para ser respondida por outros meios de prova, por não ser materialmente determinável. Já no caso dos semoventes, se houver elementos de que este fora abatido ou dividido em partes no local, deve tal informação constar da resposta.

Voltando então ao § 1º do artigo 155 do Código Penal, temos ali uma causa de aumento de pena relacionada ao horário em que fora praticada a infração: “a pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno”. Observa-se que a lei utilizou a expressão “repouso noturno”, mas deixou a definição de seu significado a cargo da doutrina e da jurisprudência¹⁸. Para a prova pericial, o ideal é que, caso seja possível, seja indicado o horário exato, deixando a interpretação jurídica deste para os operadores envolvidos no caso concreto.

Sendo assim, sugere-se o quesito:

Em que horário ocorreu o fato (art. 155, § 1º, CP)?

No caso de não ter sido constatada qualquer subtração, pode-se aqui responder “prejudicado”. Em caso contrário, pode ser muito difícil precisar o momento da subtração, devendo então a resposta ser “sem elementos”. Entretanto, às vezes, pela análise de vídeos gravados em sistemas de monitoramento, por exemplo, pode ser possível responder tal quesito de forma exata.

Passando ao § 2º do mesmo artigo, que trata de causas de diminuição da pena, tem-se a primariedade do réu, uma circunstância pessoal não sujeita a prova pericial, e o valor da coisa. Como falado no capítulo anterior, a avaliação econômica da coisa será feita sempre que for solicitada, tendo um quesito próprio já citado.

E, finalmente, chega-se ao § 4º do mesmo artigo (o § 3º já fora citado acima), que traz as circunstâncias qualificadoras do crime.

Na primeira delas tem-se a “destruição ou rompimento de obstáculo à subtração

¹⁸ Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2009) diz ser o repouso noturno o “período que medeia entre o início da noite, com o pôr-do-sol, até o surgimento do dia, com o alvorecer”. É possível que se pretenda adotar um critério com horários fixos, ou admitir variação de acordo com os costumes de cada região. O STF, RE 1.113.558/RS, entendeu que “verificasse que o objetivo do legislador, ao definir a majorante do repouso noturno, é punir mais severamente os fatos ocorridos nos momentos em que o poder de vigilância sobre a coisa diminui”. Já o STJ, no HC 29.153/MS, assim concluiu: “para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos. É irrelevante o fato de se tratar de estabelecimento comercial ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando”.

da coisa”¹⁹. Em geral, fala-se aqui de fechaduras, cadeados ou construções destinadas a preservar patrimônio. Note-se que a legislação não utilizou o termo “arrombamento”, não sendo recomendável, portanto, que tal termo seja usado. Ainda, nesses casos, é importante que seja indicado “com que instrumentos, por que meios e em que época presumem [os peritos] ter sido o fato praticado”, de acordo com o comando do artigo 171 do CPP²⁰. Caso os instrumentos estejam disponíveis para exame, devem ainda “se lhes verificar a natureza e a eficiência” (artigo 175 do CPP²¹). Sendo assim, o quesito sugerido é:

Houve destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (art. 155, § 4º, I, CP)? Com que instrumentos, por que meios e em que época (art. 171, CPP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos (art. 175, CPP).

Novamente, a resposta poderá ser “prejudicado” ou “sem elementos” (para casos de locais não preservados, por exemplo, em que a fechadura eventualmente violada já tiver sido trocada). E poderá também ser “sim” ou “não”, devendo o perito indicar sucintamente ainda o obstáculo a que se refere (a descrição detalhada poderá ser encontrada na parte descritiva do laudo) e os instrumentos, meios e época que puder presumir terem sido utilizados conforme um juízo de plausibilidade técnica.

Já no inciso II desse mesmo parágrafo são elencados quatro elementos: abuso de confiança, fraude, escalada e destreza, que estão relacionadas com a dinâmica do ato. A primeira foge do alcance da prova material, por não ser a confiança, ou o abuso dela, materialmente determinável, devendo recair sobre outros meios de prova. Já as demais são

¹⁹ Rogério Greco registra que “considera-se obstáculo tudo aquilo que tenha a finalidade precípua de proteger a coisa e que também não seja a ela naturalmente inerente”. (GRECO, 2013, p. 24).

²⁰ Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

²¹ Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

termos cuja definição jurídica gera discussão e divergência. O que seria uma escalada, por exemplo?²² Subir sorrateiramente pela lateral de um edifício, apoiando-se em beirais e frestas até uma altura de dez metros, por exemplo, parece um caso claro de escalada. Mas e saltar por sobre um muro? A altura do muro faz diferença? E se for utilizada uma escada? Tais dúvidas não devem ser solucionadas pelo perito, pois são de natureza jurídica e materialmente indeterminadas. Sendo assim, deve o perito restringir-se a responder com a indicação e descrição minuciosa dos objetos utilizados e dos obstáculos transpostos, informando suas alturas, deixando a cargo da autoridade competente a decisão quanto a aplicabilidade ou não da qualificadora. Por clareza, parece adequado que o quesito mantenha os termos da lei, devendo o perito, por precisão, lembrar-se de não os utilizar em sua resposta, ficando assim:

Foi utilizada fraude, escalada ou destreza (art. 155, § 4º, II, CP)?
Descrever e indicar meios e/ou modos da ação.

Passando então ao inciso III, temos a qualificadora do uso de chave falsa. Mais comum em furtos de veículos, tal circunstância poderá ser às vezes confirmada pela presença do instrumento, mixa ou gazua, ainda no local, quando então deverá ter a sua eficiência para o ato verificada. Outra vezes, poderá ser indicada a probabilidade de utilização de tais instrumentos se for verificada a presença de danos internos ou externos nos cilindros das fechaduras ou ignição. Sugere-se o seguinte quesito:

Foi empregada chave falsa (art. 155, § 4º, III, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos (art. 175, CPP).

E, finalmente, exige a última qualificadora do crime de furto a atuação de duas ou mais pessoas. Tal resposta poderá derivar da identificação de autoria por meio de exames de DNA ou de impressões digitais encontradas no local, conforme acima mencionado, ou

²² Para Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2009), “caso o agente ingresse em uma casa pelo telhado [...] a perícia [...] conseguirá demonstrar que o local por onde ingressou o ladrão é alto e comporta a qualificadora da escalada. Sabe-se, por certo, que tal não se dá quando o agente salta um muro baixo”. Posteriormente, diz ainda que “escalada significa, em sentido estrito, subir em algum lugar”.

ainda da análise de vídeos gravados em sistemas de monitoramento eletrônico. O quesito fica assim:

Houve concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, § 4º, IV, CP)?

PROPOSTA DE QUESITAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO

O crime de roubo e seus diversos elementos estão definidos no artigo 157 do Código Penal Brasileiro:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Nota-se, pela comparação dos tipos penais do furto e do roubo, que o elemento diferenciador é a grave ameaça ou violência a pessoa. Por outro lado, tem-se como elemento de congruência a subtração de coisa móvel, ou seja, “tudo aquilo passível de remoção”, nas palavras de Rogério Greco acima citadas. Desta forma, também nos casos de crime de roubo, é importante que o primeiro quesito sempre seja:

Houve subtração de coisa móvel (art. 157, CP)?

A resposta a esse quesito pode ser muitas vezes indicativa, pelos mesmos motivos e nos mesmos termos anteriormente citados para o caso do furto.

Também em termos similares ao furto, duas espécies de coisa móvel ensejam a aplicação de causas de aumento de pena especiais (incisos III e IV do § 2º). São elas a subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior e valores em transporte. Ambos os elementos estão relacionados a veículos, seja no caso de o veículo propriamente dito constituir o produto do crime ou no caso deste estar

sendo utilizado para o transporte de valores, que podem ser dinheiro, joias, metais preciosos etc. Desta forma, deve aparecer nesse momento um quesito que informe tal elemento.

A coisa subtraída era veículo automotor (art. 157, § 2º, IV, CP)
ou valores em transporte (art. 157, § 2º, III, CP)?

Passa-se então ao elemento da violência e grave ameaça. Rogério Greco estabelece em sua obra uma diferenciação das formas de violência previstas no tipo penal:

“O art. 157 do Código Penal prevê dois tipos de violência. A primeira delas, contida na primeira parte do artigo, é a denominada de própria, isto é, a violência física, vis corporalis, que é praticada pelo agente a fim de que tenha sucesso na subtração criminosa; a segunda, entendida como imprópria, ocorre quando o agente, não usando de violência física, utiliza qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima, conforme se verifica pela leitura da parte final do caput do artigo em exame” (GRECO, 2013, p. 56).

A violência própria a pessoa pode deixar vestígios materiais, tanto no corpo humano, o que será aferido em exame médico-legal, como no local do crime, sendo nesse caso o mais comum deles a presença de manchas de sangue humano no local. A disposição das manchas e a identificação de sua fonte por meio de exames de DNA podem esclarecer a dinâmica do evento, indicando a existência de violência contra pessoa.

A doutrina, como acima citado, estabelece como formas de violência própria os atos que importem em lesões corporais, ainda que leves, ou vias de fato. Nesse sentido, são unânimes Rogério Greco (GRECO, 2013), Damásio de Jesus (DE JESUS, 2010) e Celso Delmanto (DELMANTO, 2010). Entendem esses autores, ainda, que a violência imprópria, ou seja, aquela que, por qualquer meio, reduz a pessoa à impossibilidade de resistência, deve, para diferenciar-se da forma própria e da ameaça, ser praticada de forma sub-reptícia, embriagando, narcotizando ou hipnotizando a vítima, por exemplo.

Entretanto, um sinal comum de violência encontrado nesses casos são segmentos de cordas, cabos elétricos ou fitas adesivas, com conformação a indicar a plausibilidade de terem sido utilizados para amarrar pessoas. Tal forma específica de violência encaixa-se perfeitamente na parte final do *caput* do artigo 157, a denominada violência imprópria, pois é um meio de reduzir a pessoa à impossibilidade de resistência e não produz, em regra, lesões

corporais. Por outro lado, pressupõe a utilização de violência física para a amarração e não é realizada de forma sub-reptícia, recaindo, desta forma, em uma zona cinzenta da diferenciação da violência entre própria ou imprópria.

E, finalmente, atentando ao § 1º do artigo 157, vê-se a figura do denominado roubo impróprio. A diferenciação aqui reside no momento de aplicação da violência ou grave ameaça. Poderá ser possível aferir tal momento no exame pericial desde que existam filmagens do evento, o que deverá atestar em seu laudo o perito.

Já a grave ameaça, por ser subjetiva²³, se torna de difícil verificação material. Ainda que exista uma gravação em vídeo da conduta, cada sujeito pode se sentir ou não ameaçado por determinada ação ou dizeres. De toda forma, no caso de haver a gravação do fato, deve o perito descrever a cena, que será posteriormente apreciada no processo com outros elementos de prova pertinentes.

Sugere-se então que o segundo quesito seja:

Houve grave ameaça, violência a pessoa ou redução, por qualquer meio, de pessoa à impossibilidade de resistência (art. 157, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados (art. 175, CPP).

Ao responder a esse quesito, o perito deve explicitar a conclusão a que chegou, ainda que de forma sugestiva. A presença de sangue humano no local, por exemplo, principalmente se este não tiver sido identificado pelo exame de DNA, não significa necessariamente violência, mas indica que pelo menos uma pessoa foi ou esteve ferida no local. Já se o sangue estava em uma faca ali encontrada, a conclusão pode ser diferente. No

²³ Rogério Greco traz o seguinte exemplo: “Dizer à vítima para entregar seus bens, pois, caso contrário, rogará aos céus que caia um raio na sua cabeça, não se configura ameaça, mas uma encenação ridícula. Por outro lado, há pessoas que são extremamente sensíveis, principalmente quando envolvidas com o sobrenatural. Portanto, pode ser considerada como ameaça o fato de dizer à vítima que fará uma feitiçaria, uma magia negra a fim de causar-lhe a morte, subjugando-a, com isso, para fins de subtração de seus bens” (GRECO, 2013, p. 57). Outro exemplo plausível é a prática de um roubo com o uso de uma faca plástica: enquanto uns podem achar ridícula a tentativa, outros podem sim se sentir em perigo. O instrumento ou meio utilizado acaba por ser indiferente, pois a própria situação sugere a vontade de provocar um mal iminente à vítima, que pode ou não se sentir subjugada.

caso de haver filmagens, ademais, pode ainda restar caracterizado um comportamento indicativo de ameaça com o uso de arma de fogo, simulacro ou outra forma qualquer, que deverá ser mencionada para a avaliação em conjunto com outros meios de prova.

Da mesma forma que no caso do furto, exige o artigo 175 do CPP²⁴ que os instrumentos utilizados para a prática do crime sejam examinados com o fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência, devendo o quesito, portanto, esclarecer tal ponto.

Finalizando então a análise dos elementos do crime de roubo, passa-se à verificação das causas de aumento da pena ainda não citadas e previstas no § 2º do artigo 157.

A primeira delas é o emprego de arma.

Rogério Greco assim define o que seja arma:

“A arma, mencionada pela lei penal, tanto pode ser a própria, ou seja, aquela que tem a função precípua de ataque ou defesa, a exemplo do que ocorre, como aponta Mirabete, com as ‘armas de fogo (revólveres, pistolas, fuzis etc.), as armas brancas (punhais, estiletes etc.) e os explosivos (bombas, granadas etc.)’, bem como aquelas consideradas impróprias, cuja função precípua não se consubstancia em ataque ou defesa, mas em outra finalidade qualquer, a exemplo do que ocorre com a faca de cozinha, o taco de beisebol, as barras de ferro etc.” (GRECO, 2013, p. 69).

Cabe mencionar a discussão existente na doutrina e jurisprudência quanto ao emprego, por exemplo, de arma de fogo de brinquedo, defeituosa ou desmuniada, ou seja, sobre a potencialidade ofensiva do instrumento.

Rogério Greco (GRECO, 2013), Damásio de Jesus (DE JESUS, 2010) e Celso Delmanto (DELMANTO, 2010) concordam que não deve incidir a causa de aumento nesses casos, mas citam posições contrárias de Nelson Hungria e Heleno Fragoso, por exemplo.

O STJ chegou a editar sua Súmula nº 174, dizendo que “no crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena”, mas veio posteriormente a cancelá-la. Entretanto, em decisão cuja ementa segue abaixo transcrita, entendeu novamente o STJ que o simulacro de arma, desde que tenha potencialidade lesiva como instrumento contundente, pode sim provocar o aumento da pena.

²⁴ Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. EFICÁCIA COMO INSTRUMENTO CONTUNDENTE. EXISTÊNCIA DE PERIGO REAL À VIDA DA VÍTIMA. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 174 DO STJ. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Admite-se a incidência da majorante do emprego de arma quando o roubo é cometido com instrumentos confeccionados especificamente para o ataque e, também, quando o agente se utiliza de instrumentos que, embora não sejam criados para ofender a integridade física de uma pessoa, podem ser utilizados para esse fim.

2. O simulacro de arma de fogo que possui eficácia como instrumento contundente, podendo ser usado para um ataque letal, não equivale a uma arma de brinquedo, que serve apenas para reduzir a resistência da vítima por não possuir potencialidade lesiva alguma.

3. Escorreito o entendimento das instâncias ordinárias em fazer incidir a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, porquanto houve exposição da vítima a perigo real de vida. Observância ao princípio da legalidade adotado pela jurisprudência desta Corte, após o cancelamento da Súmula nº 174, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Descabe analisar a legalidade da custódia cautelar após o trânsito em julgado da condenação. A prisão do Paciente decorre, agora, de execução definitiva da pena, por sentença condenatória irrecorrível.

5. Ordem denegada

(STJ - HC: 89042 SP 2007/0195337-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2008)

Quanto ao exame pericial, pode o perito encontrar vestígios de disparo recente de arma de fogo no local, como estojo de munição, projétil ou a própria arma, ou pode ainda tal elemento ser atestado por meio da análise de gravações em vídeo da cena. Outra possibilidade é o emprego de arma de natureza perfurante, cortante e/ou contundente, que pode também vir a ser encontrada no local. Atenta-se novamente ao requisito do artigo 175 do CPP²⁰ quanto à natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados. O quesito sugerido fica assim:

Houve emprego de arma (art. 157, § 2º, I, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados (art. 175, CPP).

Outra causa de aumento de pena é a atuação de duas ou mais pessoas. Tal resposta, novamente, poderá derivar da identificação de autoria por meio de exames de DNA ou de impressões digitais encontradas no local, conforme já mencionado, ou ainda da análise de vídeos gravados em sistemas de monitoramento eletrônico. Como em todos os casos, pode acontecer de o perito não encontrar elementos materiais durante os exames que indiquem ter havido a participação de mais de uma pessoa, devendo, portanto, responder “sem elementos”. O quesito fica assim:

Houve concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II, CP)?

E finalmente, como última causa de aumento de pena prevista no artigo 157 do CP, existe a circunstância da manutenção da vítima em poder do agente, restringindo sua liberdade²⁵. A doutrina costuma se preocupar em diferenciar essa causa de aumento do concurso formal do roubo com o crime de sequestro, a depender de quanto tempo a vítima teve sua liberdade restringida ou do motivo de tal restrição. Entretanto, para o efeito aqui estudado, deve o perito criminal restringir-se a demonstrar os seus achados materiais, respondendo ao seguinte quesito:

Houve restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, IV, CP)?

No caso acima mencionado de amarração da vítima dentro de sua própria residência ou estabelecimento comercial, entretanto, caberá resposta positiva também a este quesito. O ato de amarrar a vítima, então, poderia vir a ser considerado duas vezes, como violência e como restrição de liberdade, o que ensejaria o reconhecimento de *bis in idem*. É

²⁵ Para Rogério Greco, “essa causa especial de aumento de pena foi inserida no Código Penal, basicamente, em virtude do chamado sequestro relâmpago, no qual durante, por exemplo, a prática do crime de roubo, a vítima é colocada no porta-malas do seu próprio veículo e ali permanece por tempo não prolongado, até que os agentes tenham completo sucesso na empresa criminosa, sendo libertada logo em seguida” (GRECO, 2013, p. 74).

uma questão controversa, cabendo ao perito descrever minuciosamente o que encontrar de forma a embasar a solução mais acertada.

Finalizando o crime de roubo, trata o seu § 3º das suas formas qualificadas, ou seja, com penas-base aumentadas: violência que resulta em lesão corporal grave ou morte (latrocínio). Em ambos os casos, a aferição de resultado da violência será feita em exame médico-legal, que não é o objeto do presente estudo. Especificamente, nos casos de latrocínio com cadáver no local, aplicam-se os quesitos acima sugeridos, mas tal exame é, em regra, realizado por equipes de perícia especializadas em crimes contra a pessoa, que deverão adicionar elementos de informação específicos relacionados ao cadáver, o que não é o foco do presente trabalho.

PROPOSTA DE QUESITAÇÃO PARA O CRIME DE DANO

Finalmente, é importante tratar aqui do crime de dano. Trata-se de uma infração de menor potencial ofensivo, com pena máxima de seis meses e ação penal privada para a modalidade não qualificada. Entretanto, é um caso muito recorrente e, muitas das vezes, sua persecução imediata e efetiva é de elevada importância social, por estar relacionado a casos de violência doméstica contra a mulher.

O crime é assim definido no artigo 163 do Código Penal Brasileiro:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, como forma de atestar a materialidade do fato, deve o perito, em primeiro lugar, responder sobre a destruição, inutilização ou deterioração de coisa.

Entretanto, diferentemente dos casos anteriormente tratados, é comum que coisas sejam danificadas de forma culposa, conduta esta que não foi criminalizada²⁶. Desta forma, é importante também que o perito busque elementos materiais de convicção sobre a intencionalidade de quem produziu o dano, como a extensão e a forma de produção dos resultados encontrados. Por exemplo, se em um veículo forem encontrados escritos por fricção na lataria, formando palavras e frases injuriosas, é de se concluir que tal dano fora feito de forma intencional. Da mesma forma, se em uma residência diversos móveis e objetos encontram-se quebrados, todos com os mesmos golpes de algum objeto de natureza contundente, a própria extensão dos danos permite concluir pela intencionalidade.

E, finalmente, novamente atentando ao comando do artigo 175 do CPP, devem

²⁶ No Código Penal Militar existe a figura do crime de dano culposos a material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar. Entretanto, este não é o caso aqui tratado.

os instrumentos eventualmente utilizados na prática do dano serem examinados para a apuração de suas naturezas e eficiência.

Desta forma, o primeiro quesito deve ser:

Houve destruição, inutilização ou deterioração intencional de coisa (art. 163, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados (art. 175, CPP).

Passando então à análise das qualificadoras do crime, surge como primeiro elemento a utilização de violência ou grave ameaça à pessoa. O caso aqui é então idêntico àquele acima tratado quando da diferenciação entre o furto e o roubo. Deverão ser buscados elementos materiais que possam indicar tais circunstâncias como a presença de sangue ou eventuais gravações em vídeo do fato. O quesito fica similar:

Houve violência à pessoa ou grave ameaça (art. 163, *p.u.*, I, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados (art. 175, CPP).

A próxima circunstância, prevista do inciso II do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal, está relacionada ao uso de “substância inflamável ou explosiva”. Como citado no capítulo inicial, um quesito que sempre deve ser respondido, por estar relacionado a circunstâncias que sempre agravam a pena, é aquele referente ao emprego de fogo ou explosivo. Considerando-se que sempre que há fogo haverá necessariamente “substância inflamável”, nem que seja unicamente a coisa incendiada, ou seja, “inflamada”, entende-se ser desnecessário repetir aqui tal quesito.

E finalmente, as circunstâncias previstas nos outros dois incisos do mesmo parágrafo não são materialmente determináveis. Tanto a determinação da propriedade da coisa como os motivos do agente deverão ser provados por outros meios de prova. Quanto à extensão do prejuízo para a vítima, poderá tal circunstância ser equacionada com a avaliação econômica da coisa destruída também já mencionada anteriormente no primeiro capítulo.

CONCLUSÃO

Retomando a ideia inicial, quando um crime acontece e o sistema de justiça criminal é acionado, inicia-se uma série de procedimentos que visam preparar uma futura eventual ação penal.

Nesse momento, muitas vezes, o futuro réu ainda não é nem conhecido, mas medidas urgentes de preservação e produção do acervo probatório precisam ser tomadas. O exame de local de crime, tarefa atribuída no Brasil aos peritos criminais oficiais, é uma dessas medidas. Tal exame tem o objetivo de documentar minuciosamente a cena do crime e esclarecer tudo quanto interessar possa sobre o evento, o que poderá servir à acusação ou também à defesa de um eventual acusado.

Como exemplo, imagine-se que uma pessoa sentada em uma lanchonete seja abordada por alguém que ali se fazia passar também por cliente e, mediante grave ameaça, lhe rouba a bolsa com valores e objetos pessoais. Mais tarde, na Delegacia de Polícia, a vítima reconhece em um álbum de fotografias um suspeito já conhecido pela prática de diversos crimes na região. Analisando o vídeo do sistema de monitoramento eletrônico do local, entretanto, mesmo sem qualidade suficiente de imagem para identificar a pessoa, percebe-se que esta, antes de praticar o roubo, consumia um refrigerante diretamente pelo bocal da garrafa. O perito criminal recolhe então esta garrafa e pelo exame de DNA do bocal consegue excluir tal suspeito, um desfecho que poderia ser bem diferente no caso de todas as provas dependerem exclusivamente da palavra de uma vítima assustada e muitas vezes confusa.

Conforme mostrado na introdução, estudos indicam que a quantidade de crimes patrimoniais cometidos no Brasil atualmente é muito alta, sendo que aproximadamente a metade da população carcerária do país está detida em decorrência de tais casos.

Considerando então que todo serviço público deve primar pela eficiência, ou seja, buscar atingir seus objetivos com a maior utilidade e o menor custo possível, organizar o trabalho de forma que este possa ser realizado de forma mais clara e objetiva pode sempre contribuir.

Desenvolveu-se então o presente trabalho calcado nesse espírito de buscar sistematizar e organizar a produção do laudo pericial para os casos de exames em locais de

crimes patrimoniais. Uma quesitação padronizada foi a via eleita, pois é forma estabelecida no Código de Processo Penal, artigo 160, atualmente negligenciada.

De posse de quesitos previamente estabelecidos, então, pode o perito realizar seu exame de forma completa, sem correr o risco de deixar de observar algum detalhe penalmente relevante (considerando-se o requisito de conhecimento técnico nas mais variadas áreas do conhecimento, os peritos criminais nem sempre possuem conhecimentos da ciência jurídico-penal). Da mesma forma, ao apresentar o seu laudo sistematizado na forma de respostas aos quesitos, além de ter facilitada a redação, por usar frases mais curtas e objetivas sem precisar se preocupar com o encadeamento de um texto, o perito deixa o resultado mais claro e acessível aos operadores do sistema de justiça criminal.

Desta forma, procurou-se discutir ao longo do trabalho os detalhes materialmente relevantes dos crimes de furto, roubo e dano, além de outras circunstâncias gerais não menos importantes.

Muitos desses detalhes são extensivamente discutidos na doutrina e jurisprudência penais, uns com certo consenso e outros com maior divergência. Resolver tais problemas não foi o objetivo deste trabalho, mas sim estabelecer uma forma padronizada e clara de expor os dados penalmente relevantes às autoridades públicas imbuídas da tarefa de fazê-lo nos casos concretos.

Como exemplo, toma-se o caso da escalada como elemento qualificador do crime de furto: não cabe ao perito criminal determinar se um determinado furto foi cometido ou não mediante escalada, adentrando no conceito jurídico da escalada, frisa-se. Mas é importante que o perito não deixe de expor de forma clara e objetiva que em um dado caso concreto, o agente transpôs um muro de alvenaria com três metros de altura para subtrair um aparelho televisão.

Desta forma, conclui-se que foram explorados os elementos e circunstâncias materialmente determináveis de aspectos gerais das atividades delitivas e do recorte escolhido de crimes contra o patrimônio: furto, roubo e dano. Espera-se que um laudo pericial que responda aos quesitos acima formulados seja mais fácil de ser produzido e de ser compreendido e utilizado no processo, sendo que informações detalhadas sempre poderão ser obtidas na parte descritiva dos exames realizados. Assim, buscou-se então contribuir pela melhoria da qualidade do sistema de justiça criminal brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em NOV/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. **Laudo nº 1.474/2016 – SETEC/SR/PF/PR**. Disponível em <<https://cdn.oantagonista.net/uploads%2F1471022561526-laudonovo1parte.pdf>>. Acesso em DEZ/2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro 2014**. Disponível em <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciar-ias>>. Acesso em NOV/2016.

COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Vestcon, 2010.

DE JESUS, Damásio. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Civil do Distrito Federal. Instituto de Medicina Legal. **Laudo nº 20.608/2014 – IML/DPT/PCDF**. Acesso restrito.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Civil do Distrito Federal. Instituto de Criminalística. **Laudo nº 26.166/2016 – IC/DPT/PCDF**. Acesso restrito.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Civil do Distrito Federal. **Instrução Normativa nº 138/2011, de 25 de maio de 2011**. Publicada no DODF de 16.06.2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Campinas: Servanda, 2013.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal: Parte Geral, Parte Especial**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **O Problema da Verdade na Investigação Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 19, v. 91, p. 91-135, Jul/Ago 2011.

SILVEIRA, Rafael Alcadipani da; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. **O herói-envergonhado: tensões e contradições no cotidiano do trabalho policial**. Revista Brasileira de Segurança Pública, n. 2, v. 10, p. 134-153, Ago/Set 2016.

SILVEIRA, Rafael Alcadipani da. **Polícias Civas do país passam por um desmonte silencioso**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2016/11/01/policias-civas-do-pais-passam-por-um-desmonte-silencioso.htm>>. Acesso em: 12/NOV/2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010

ANEXO I – FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA FURTO

CABEÇALHO PADRÃO DO ÓRGÃO PERICIAL

Ref. nº xxxxxx

Laudo nº xxxxx

Ref. nº xxxxxx

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL

EXAME DE LOCAL

Aos xx dias do mês de xxxx do ano de xxx, em conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, foi designado o perito criminal xxxxxxx, matrícula xxxxx, para proceder a exame de local, a fim de ser atendida solicitação das autoridades da xxxxxxx, descrevendo fielmente e com todas as circunstâncias o que encontrar, responder aos quesitos abaixo e, bem assim, esclarecer tudo quanto interessar possa.

I. HISTÓRICO

Atendendo à solicitação supracitada, feita por meio xxxxx, a equipe pericial compareceu em xxxxx, onde passou a examinar o local a seguir descrito.

II. OBJETIVO PERICIAL

O exame visava verificar, registrar e interpretar vestígios em local de ocorrência de furto, conforme solicitação, e responder aos quesitos abaixo:

- 1) Houve subtração de coisa móvel (art. 155, CP)?
- 2) A coisa subtraída era veículo automotor (art. 155, § 5º, CP) ou semovente domesticável de produção (art. 155, § 6º, CP)?
- 3) Em que horário ocorreu o fato (art. 155, § 1º, CP)?
- 4) Houve destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (art. 155, § 4º, I, CP)? Com que instrumentos, por que meios e em que época (art. 171, CPP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos (art. 175, CPP).
- 5) Foi utilizada fraude, escalada ou destreza (art. 155, § 4º, II, CP)? Descrever e indicar meios e/ou modos da ação.

Laudo nº xxxxxx

CABEÇALHO PADRÃO DO ÓRGÃO PERICIAL

- 6) Foi empregada chave falsa (art. 155, § 4º, III, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos (art. 175, CPP).
- 7) Houve concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, § 4º, IV, CP)?
- 8) Foram identificadas pessoas vinculadas aos fatos apurados? Quais e em que circunstâncias? Existem elementos que podem levar à confirmação de autoria posteriormente?
- 9) Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum (art. 61, II, d, CP)?
- 10) Avaliação econômica de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime (art. 172, CPP).
- 11) Foi verificada alteração no estado das coisas após os fatos? Em caso positivo, tais alterações trouxeram consequências à compreensão de sua dinâmica (art. 169, p. u., CPP)?

III. DOS EXAMES

Aqui deve ser descrito minuciosamente o local e objetos examinados, bem como os vestígios encontrados.

IV. RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

ANEXO II – FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA ROUBO

CABEÇALHO PADRÃO DO ÓRGÃO PERICIAL

Ref. nº xxxxxx

Laudo nº xxxxx

Ref. nº xxxxxx

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL

EXAME DE LOCAL

Aos xx dias do mês de xxxx do ano de xxx, em conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, foi designado o perito criminal xxxxxx, matrícula xxxxx, para proceder a exame de local, a fim de ser atendida solicitação das autoridades da xxxxxxx, descrevendo fielmente e com todas as circunstâncias o que encontrar, responder aos quesitos abaixo e, bem assim, esclarecer tudo quanto interessar possa.

I. HISTÓRICO

Atendendo à solicitação supracitada, feita por meio xxxxx, a equipe pericial compareceu em xxxxx, onde passou a examinar o local a seguir descrito.

II. OBJETIVO PERICIAL

O exame visava verificar, registrar e interpretar vestígios em local de ocorrência de roubo, conforme solicitação, e responder aos quesitos abaixo:

- 1) Houve subtração de coisa móvel (art. 157, CP)?
- 2) A coisa subtraída era veículo automotor (art. 157, § 2º, IV, CP) ou valores em transporte (art. 157, § 2º, III, CP)?
- 3) Houve grave ameaça, violência a pessoa ou redução, por qualquer meio, de pessoa à impossibilidade de resistência (art. 157, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados (art. 175, CPP).
- 4) Houve emprego de arma (art. 157, § 2º, I, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados (art. 175, CPP).
- 5) Houve concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II, CP)?
- 6) Houve restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, IV, CP)?

Laudo nº xxxxxx

CABEÇALHO PADRÃO DO ÓRGÃO PERICIAL

- 7) Foram identificadas pessoas vinculadas aos fatos apurados? Quais e em que circunstâncias? Existem elementos que podem levar à confirmação de autoria posteriormente?
- 8) Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum (art. 61, II, d, CP)?
- 9) Avaliação econômica de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime (art. 172, CPP).
- 10) Foi verificada alteração no estado das coisas após os fatos? Em caso positivo, tais alterações trouxeram consequências à compreensão de sua dinâmica (art. 169, p. u., CPP)?

III. DOS EXAMES

Aqui deve ser descrito minuciosamente o local e objetos examinados, bem como os vestígios encontrados.

IV. RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)

ANEXO III – FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA DANO

CABEÇALHO PADRÃO DO ÓRGÃO PERICIAL

Ref. nº xxxxxx

Laudo nº xxxxx

Ref. nº xxxxxx

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL

EXAME DE LOCAL

Aos xx dias do mês de xxxx do ano de xxx, em conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, foi designado o perito criminal xxxxxx, matrícula xxxxx, para proceder a **exame de local**, a fim de ser atendida solicitação das autoridades da xxxxxxxx, descrevendo fielmente e com todas as circunstâncias o que encontrar, responder aos quesitos abaixo e, bem assim, esclarecer tudo quanto interessar possa.

I. HISTÓRICO

Atendendo à solicitação supracitada, feita por meio xxxxx, a equipe pericial compareceu em xxxxx, onde passou a examinar o local a seguir descrito.

II. OBJETIVO PERICIAL

O exame visava verificar, registrar e interpretar vestígios em local de ocorrência de dano, conforme solicitação, e responder aos quesitos abaixo:

- 1) Houve destruição, inutilização ou deterioração intencional de coisa (art. 163, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados (art. 175, CPP).
- 2) Houve violência à pessoa ou grave ameaça (art. 163, p.u., I, CP)? Explicitar a natureza e eficiência dos instrumentos eventualmente utilizados (art. 175, CPP).
- 3) Foram identificadas pessoas vinculadas aos fatos apurados? Quais e em que circunstâncias? Existem elementos que podem levar à confirmação de autoria posteriormente?
- 4) Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio

Laudo nº xxxxxx

CABEÇALHO PADRÃO DO ÓRGÃO PERICIAL

insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum (art. 61, II, d, CP)?

5) Avaliação econômica de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime (art. 172, CPP).

6) Foi verificada alteração no estado das coisas após os fatos? Em caso positivo, tais alterações trouxeram consequências à compreensão de sua dinâmica (art. 169, p. u., CPP)?

III. DOS EXAMES

Aqui deve ser descrito minuciosamente o local e objetos examinados, bem como os vestígios encontrados.

IV. RESPOSTAS AOS QUESITOS

1)

2)

3)

4)

5)

6)